

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 010.925/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00).

Entidade: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (21.145.289/0001-07).

Representação legal: Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB/DF 23.341) e outro, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO PARA EXPOSIÇÃO DA CULTURA PERNAMBUCANA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. COTAÇÃO DE PREÇOS SIMULADA. FALHAS NA ANÁLISE TÉCNICA DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO SEU SÓCIO. PROVIMENTO DOS RECURSOS DAS SERVIDORAS DO MINISTÉRIO, COM EXCLUSÃO DAS MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRATADA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. NÃO CONHECIMENTO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRATADA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração apresentados pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (peça 312), agora em face do Acórdão 2.155/2022-Plenário, que rejeitou os aclaratórios por ela opostos ao Acórdão 736/2021-Plenário, proferido no sentido de negar provimento ao seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.897/2019-Plenário.

2. Por meio do referido Acórdão 1.897/2019-Plenário (peça 142), o TCU julgou irregulares, com débito e multa, as contas da Aliança, do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e do seu presidente Deivson Oliveira Vidal. O IMDC atuou como parte no Convênio Siconv 702976/2009, firmado com o Ministério do Turismo para a realização da “Exposição de Pernambuco no Rio de Janeiro”, tendo contratado a Aliança para a execução do objeto.

3. Adicionalmente, a mesma deliberação infligiu a pena de inidoneidade para licitar ao IMDC e às empresas Aliança, Alto Impacto e Marion Susanne Paschoal Perruci Produções, por terem participado em conluio na definição dos preços contratados diretamente por inexigibilidade.

4. Nos presentes embargos, a Aliança Comunicação e Cultura aponta, exclusivamente, a existência de “omissão quanto à prescrição da pretensão ressarcitória”, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos disciplinado pela Resolução TCU 344/2022.

5. Ao indicar que a “contagem do prazo prescricional teve início na data em que foi realizada a prestação de contas do IMDC, (...) em **25/08/2009**”, defende que “a Aliança tomou conhecimento do caso em tela apenas em **13/06/2016**, momento este em que foi **notificada** sobre o caso em questão, ou seja, quase **dois anos depois do prazo prescricional** (...), havido em **25/08/2014**.”

6. Sustenta que há um “único ato que seria interruptivo do prazo (a citação da Aliança, havida em 13/06/2016)”, que “só se verifica uma vez, só ocorre uma vez”.

7. Por conseguinte, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo.

8. Anoto que, por meio dos seus patronos anteriores, que renunciaram ao mandato em seguida, a Aliança já havia peticionado pela prescrição em função do surgimento da Resolução TCU 344/2022, valendo-se de argumentos semelhantes aos dos presentes embargos (peças 285 e 289).

É o relatório.